



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 341-23.2016.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - TRANSITADA EM
JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
VEREADOR – INDEFERIDO

Recorrente: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UMA NOVA ATITUDE

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA em face da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura de para concorrer ao cargo de vereador em São Jerônimo-RS, por entender o magistrado que, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei 10826/2013, com pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses, em condenação transitada em julgado, não incide hipótese de inelegibilidade, mas o impugnado está com seus direitos políticos suspensos, em função de não ter sido extinta a pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o impugnado recurso. Sustenta que somente agora tomou conhecimento da não homologação do cumprimento de sua pena, tendo agravado dessa decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (fl. 265), e o requerente interpôs recurso em 06/09/2016 (fl. 266). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

Inicialmente é necessário salientar que não se trata aqui de discussão sobre a possibilidade ou não de incidência de hipótese de inelegibilidade em função do Estatuto do Desarmamento. Não há recurso nesse sentido. E tal debate não pode ser protagonizado nesta esfera judicial.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Sublinhe-se que “ 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, **está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente**, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.”

O recurso não merece provimento.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A suspensão de direitos políticos decorrente de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado - em detrimento da prática de crimes específicos (artigo 1º, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990) - possui como consequência a ausência de condição de elegibilidade, mais precisamente a elencada no artigo 14, §3º, inciso II, da Carta Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente foi condenado nas sanções dos artigos 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, à pena de três de ano de reclusão, substituída aquela por duas restritivas, prestação de serviços à comunidade, 1095 horas, a serem cumpridas em no mínimo 07 e no máximo 14 horas semanais, e uma prestação pecuniária. Andou bem o nobre Julgador monocrático, eis que ainda não ocorreu a extinção da punibilidade. Transcrevo:

FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015)

Verifica-se pela documentação juntada nas iniciais que o Impugnado respondeu ao Processo Crime nº 032/212.0001207-1, no qual restou definitivamente condenado à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária, e multa, nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, conforme tipificação dada no Acórdão nº 70062850078, julgado pelo Tribunal de Justiça RS, transitada em julgado em 16/04/2015 (fls.55/63).

Referida condenação consta na Certidão Judicial Criminal e no Rol de Culpados, consoante fls. 43/45, que restou juntado pelo Ministério Público.

O Impugnado, em sua resposta, confirmou a condenação, no entanto, asseverou que já cumpriu-a integralmente e que foi interposto agravo em execução.

Muito embora sequer contestado pelo Impugnado, sabe-se que a suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e enquanto perduraram os seus efeitos, trata-se de efeito automático da sentença condenatória transitada em julgado, independente do crime e da pena aplicada, perdurando enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja diante das outras hipóteses legais previstas no artigo 107, do Código Penal.

Rodrigo López Zilio¹ em sua doutrina menciona:

O inciso III do art. 15 da CF estatui, como hipótese de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Trata-se de efeito automático da condenação, sendo despicienda qualquer menção expressa no dispositivo da sentença a esse respeito. Qualquer espécie de condenação criminal - seja praticada de forma dolosa, culposa ou preterdolosa, seja oriunda de crime ou de contravenção penal - atrai a incidência dessa causa de suspensão dos direitos políticos, já que a norma constitucional não exige qualquer elemento subjetivo específico do tipo para a incidência e, ao se referir à condenação criminal, abarca o crime e a contravenção penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também desimporta para a aplicação da norma constitucional, a espécie de pena aplicada ao réu. Assim, tanto a condenação por pena privativa de liberdade (seja de reclusão, detenção ou prisão simples), como restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) ou de multa implica a suspensão dos direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Assim, enquanto o condenado está cumprindo a pena imposta, incide a suspensão dos direitos políticos. Além das causas de cumprimento da pena, as causas de extinção da punibilidade do agente (art. 107 do CP) também importam na cessação da suspensão dos direitos políticos (...).

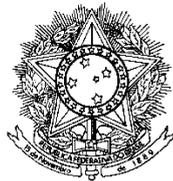
Pela documentação juntada, verifica-se que houve o trânsito em julgado da condenação em 16/04/2015 (fls. 43/4) e extraído o Processo de Execução Criminal foi designada audiência admonitória, em 10/09/2015, para dar início ao cumprimento da condenação, cuja pena restritiva de direito da prestação de serviços à comunidade restou estabelecida em 1.095 horas, a serem cumpridas no mínimo 07 e no máximo 14 horas semanais, ficando ciente o Impugnado na audiência, na qual estava presente (fls. 64, 155).

Após, através de defensor, requereu a majoração das horas semanais visando cumprir de forma mais célere a sua sanção (fls. 156/62), o que foi expressamente indeferido, decisão datada de 13/11/2015 (fl. 167), na qual foi intimado (fl. 168), restando irrecorrida.

Certificado o não cumprimento integral das penas restritivas de direito impostas (fl. 176), foi designada audiência de admoestação, no qual o Impugnado se fez presente, informou que estava cumprindo (fl. 182) e se juntou relatórios quanto ao cumprimento da PSC (fls. 183/229), que não foi aceito pelo Ministério Público, pois o cumprimento desrespeitou a determinação judicial e disposição legal (fls. 231/34), o que foi acolhido integralmente pelo juízo da execução, em decisão datada de 18/08/2016 (fl. 235).

Na sua resposta juntou cópia do agravo em execução, protocolizado em 24/08/2016, que não tem efeito suspensivo (LEP, art. 197) e tampouco há qualquer outra informação de eventual decisão com o fito de obstar os efeitos da sentença condenatória ainda em cumprimento.

O que se verifica é que tinha determinação de cumprimento de 1.095 horas, no máximo 14 horas semanais, de cuja forma de cumprimento estava ciente, e, como o início deu-se após a audiência admonitória de 10/09/2012, no mínimo, seriam necessárias 78 semanas para cumpri-la, mas não foi o que ocorreu, pois, por sua conta e risco cumpriu a pena de forma diversa da determinada judicialmente (decisões no seu PEC que tinha ciência), assim como de forma contrária à lei (CP, art. 46, § 4º), apresentando relatórios para o fim de demonstrar que cumpriu a PSC até junho/2016 (período anterior ao prazo do registro), o que não foi aceito pelo juízo da execução, que não extinguiu a punibilidade até o momento (e, por consequência, não estava extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena quando do pedido de registro da candidatura).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mais, a pena restritiva de direito da prestação pecuniária restou cumprida, conforme comprovantes da fl. 197 - muito embora pagas de forma intempestivas e sem justificativa, e há certidão que houve o pagamento das custas e multa - fl. 230.

Portanto, hígidos os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, encontrando-se, ainda, suspensos os direitos políticos do Impugnado, por força do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e, por consequência, não está o Candidato no pleno exercício dos seus direitos políticos, ausente a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, cujo indeferimento da candidatura se impõe, com a procedência das ações de impugnação.

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 27, § 12, da resolução TSE nº 23.455/2015¹, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Dessa forma, tendo sido verificada a suspensão dos direitos políticos no momento oportuno, mister ser faz o indeferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA, haja vista estar com os direitos políticos suspensos.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\bc1r983d46lgetk5064q73972186405845336160920230018.odt

¹§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).